



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 205/2021

OBJETO: *Registro de Preço para aquisição de Cestas de Natal e Frangos a serem distribuídos aos beneficiários do Programa Bolsa Família, Bolsa Social e BPC, que estão sendo acompanhados através do CRAS, CONVIVER, CASA DA CRIANÇA, CREAS, CENTRO POP e CRAM através da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Camaçari/BA, cadastrados pelo Serviço Social de Desenvolvimento Social do Município de Camaçari/BA*

DATA DE ABERTURA: 30/09/2021

IMPUGNANTE: MWJC COMERCIO E SERVIÇOS DO NORDESTE EIRELI

1. DA TEMPESTIVIDADE

No dia 27/09/2021 às 10h36min deu entrada na recepção da Comissão Central Permanente de Licitação – COMPEL, impugnação ao edital da licitação em epígrafe, portanto, no prazo legal, tempestivamente.

DOS FATOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito

1- Seja retirado a exigência de apresentação de laudo laboratorial do ano de 2020 até a data do pregão, pois como demonstrado não trazem eficácia quanto a qualidade da mercadoria a ser adquirida, junto com a proposta de preços, para não frustrar o caráter competitivo, e seja exigido em edital laudo laboratorial do lote da mercadoria que será entregue em dezembro de 2021 a ser apresentado pela empresa declarada vencedora do certame no ato da entrega dos produtos, afim de garantir de fato a qualidade dos alimentos adquiridos pela administração.

2-Seja retirado da regência legal item 1.6 DECRETO 10024/2019, por só ser aplicável ao pregão eletrônico.

3-Seja reformulada as exigências lote 02, referente a caixa secundaria contendo 03 unidades de frango pesando em torno de 7,5 quilos, pois irá direcionar o pregão a uma única marca frustrando o caráter competitivo, e colocando como base das caixas secundarias intervalos de



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**

16 a 20 quilos, tendo as mesmas de 08 a 10 frangos conforme consulta aos fabricantes.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Por se tratar de discussão estritamente técnica, a COMPEL utilizar-se-á, para efeito de julgamento do mérito, às considerações tecidas pela Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES, em documento própria constante do processo administrativo, conforme se segue:

Inexiste razão para prosseguimento da referida impugnação, uma vez que:

1. A exigência de apresentação de laudos laboratoriais se dá após processo de habilitação, como consta em trecho retirado do edital publicado:

“(..).A licitante deverá apresentar para fins de adjudicação:

- *LAUDO de Análise emitido por Laboratório Oficial ou Credenciado pelo MAPA (Ministério da Agricultura) ou pelo Ministério da Saúde (ANVISA), juntamente com a publicação do credenciamento do laboratório junto ao MAPA impresso do site oficial do MAPA, devendo estar em conformidade com a Instrução Normativa nº57, de 11/12/13 – Publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 12 de Dezembro de 2013, com situação ativo OU Comprovação e número do RBLE – Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio, impresso do site oficial do INMETRO, que realize ensaios e atenda aos critérios do Inmetro. A acreditação de laboratórios, segundo os requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR ISSO/IEC 17025:2005, é aplicável a laboratórios de calibração de ensaio. Consulta de estabelecimento nacional junto ao INMETRO (acreditação nº CRL) com situação ativo. (...)”*

Ainda assim, como forma de esclarecimento deve-se observar o conceito abaixo:

“Adjudicação

JURÍDICO (TERMO)

ato judicial que dá a alguém a posse e a propriedade de determinados bens.”

Dessa forma reiteramos que a apresentação dos laudos nessa fase do certame em questão não fere de nenhuma forma o caráter competitivo de acordo com o art.1 da Lei 8666/93.

Enquanto ao prazo do Laudo Microbiológico, deve-se considerar a sentença descrita também em publicação, como se segue:

“Não serão aceitos laudos microbiológicos, conforme disposto no subitem anterior, com a data de emissão anterior a 2020.”

O período o qual determina-se o ano acima mencionado, refere-se ao de EMISSÃO do laudo, como por ser observado, o que não impede o licitante participante o apresentar atualizado. Vale salientar que a prática já foi adotada em ações de anos passados e nunca trouxe ônus para administração, bem como durante esse período continua garantindo a qualidade dos materiais apresentados, que são em cada entrega recebidos, conferidos e analisados pela equipe de



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**

recebimento de materiais/serviços da Secretaria a qual segue criteriosamente os parâmetros exigidos em edital, assim como aqueles os quais considera-se para uma distribuição de alimentação adequada e de qualidade.

Informamos que o aviso de abertura que encontra disponível no Portal de Compras de Camaçari, o referido edital informa que na forma presencial <http://compras.camacari.ba.gov.br/novo/index.php>, bem como os demais meios de publicação. O decreto 10.024/2019 não será considerado nessa sessão.

DA DECISÃO

Face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, na melhor doutrina e nos dispositivos das Leis Federais n.º 10.520/02 e 8666/93, resolveu conhecer da impugnação apresentada pela empresa MWJC COMERCIO E SERVIÇOS DO NORDESTE EIRELI, para no mérito e julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

É o parecer, SMJ.

Camaçari, 27 de setembro de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL			
Ana Paula Souza Silva Presidente/Apoio	Aricele Guimaraes Machado Oliveira Pregoeira	Wadna Cheile Melo da Costa Apoio	Ana Carolina da Silva dos Santos Apoio